



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200580-13.2012.815.0461 – Comarca De Solânea

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Antonio Hugo Borges de Moraes

ADVOGADO : Danilo de Sousa Mota

APELADO : Município de Solânea

ADVOGADO : Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Sousa da Silva.

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA -. ASTREINTES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ -. SÚMULA 410 STJ – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, “a” DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

- A jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado de que somente é possível a exigência da *astreinte* da obrigação de fazer por descumprimento da ordem judicial, quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a realizada ao seu patrono.

- Súmula 410 STJ - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- O Relator deve negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, conforme dispõe o art. 932, IV, “a”, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antonio Hugo Borges de

Morais contra sentença (fls.34/35) que julgou procedente os embargos à execução propostos pelo Município de Solânea, frente a ausência de intimação pessoal para o cumprimento da decisão que fixou a *astreinte*, extinguindo o feito executivo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O autor/apelante em suas razões, alegou que o magistrado valeu-se de fundamento diverso do que fora suscitado pela embargante, ocasionando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, inclusive, pontua que tal fundamento (ausência de intimação pessoal) não se enquadra nas matérias de ordem pública, assim, pede pela nulidade da sentença.

No mais, destaca entendimento consolidado do STJ acerca das decisões proferidas após a vigência da Lei 11.232/05, permitindo a intimação na pessoa do advogado regularmente constituído para o cumprimento de obrigação de fazer.

Pontua também a observância do art. 12, II do CPC, segundo o qual o município será representado em juízo, ativa e passivamente, por Prefeito ou procurador, destacando que no caso em deslinde, a intimação se deu na pessoa do advogado constituído, não se fazendo necessária a intimação pessoal do prefeito.

Contrarrazões às fls. 48/54.

À fl. 63, em cota, o Ministério Público verificou que as contrarrazões recursais foram protocoladas sem a devida assinatura de seus procuradores.

Acolhida a cota ministerial, determinado prazo para sanar a omissão apontada.(fl.66).

Prazo decorrido sem pronunciamento da parte intimada, conforme certidão de fl 68.

Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito.

VOTO

Insta-nos considerar que a presente demanda decorre da ação de habeas data em que a autora requereu que fosse assegurado o acesso ao termo de aforamento de imóvel, localizado na Rua Professor Francisco Pinto, nº 557, na cidade de Solânea. O magistrado julgou procedente o pedido, obrigando a autoridade coatora ao fornecimento da informação. no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de cominação de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), convertidos em favor do impetrante.

O presente apelo tem o condão de reformar a sentença de 1º grau que julgou procedente os embargos à execução, senão vejamos a decisão de 1º grau:

"Compulsando os presente autos, se verifica que a execução promovida se baseia em astreinte fixada em caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada em sentença que julgou procedente o Habeas Data.

Para o caso específico, em se tratando de obrigação de fazer que se observar a intimação pessoal do devedor para que comece a fluir o prazo para execução da astreinte fixada. Vejamos o que diz a Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer .

Em conformidade com o que diz a súmula referida e tendo em vista o que se apresenta no feito executivo se verifica que não houve intimação pessoal para o cumprimento da decisão que fixou astreinte, sendo esta condição imprescindível para o início do fluxo temporal para a exigibilidade da multa aplicada em caso de descumprimento, razão pela qual devem ser acolhidos o embargo interposto pelo Município de Solânea.

[...]

Isto posto, de acordo com a Súmula 410 do STJ e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, ACOLHENDO-O, em face da não intimação pessoal para o cumprimento da decisão que fixou a astreinte, extinguindo o feito executivo, para que produza ser jurídicos e legais efeitos. "

O apelante alegou que o magistrado valeu-se de fundamento diverso do que fora suscitado pela embargante, ocasionando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, inclusive, pontua que tal fundamento (ausência de intimação pessoal) não se enquadra nas matérias de ordem pública, assim, pede pela nulidade da sentença.

Ocorre que o Município de Solânea, às fls 25/30, manifestando-se acerca da impugnação da embargada traz aos autos a irrisignação quanto à inexigibilidade do título, trazendo à tona a tese da ausência de intimação do devedor para cumprir a obrigação de fazer, desta feita, o magistrado ao utilizar tal fundamentação, não violou o princípio do contraditório e ampla defesa.

No mais, entendo ser matéria de ordem pública a análise da intimação pessoal no que tange o cumprimento de obrigação de fazer sob pena de multa diária, haja vista, a prévia intimação pessoal do devedor constituir condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A doutrina pátria ensina que os pressupostos processuais costumam ser classificados em: a) **pressupostos de existência (ou de constituição válida)**, que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente; b) **pressupostos de desenvolvimento**, que são aqueles a ser atendidos depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva.

Os primeiros (**de constituição válida**) podem ser objetivos ou subjetivos: os **subjetivos** relacionam-se com os sujeitos do processo, compreendendo a competência do Juiz para a causa, a capacidade civil das partes e a sua representação por advogado. Já os **objetivos** dizem respeito à forma procedimental e com a ausência de fatos impeditivos à regular constituição do processo, os quais, segundo a doutrina, compreendem p.ex., a observância da forma processual adequada à pretensão (artigo 2º, *in fine*, CPC) e a inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso, ou de inépcia da petição inicial (artigo 485, incisos IV, V, VI e IX CPC).

Fredie Didier Jr. no Curso de Direito Processual Civil, vol 1, pág 340, afirma ser requisito processual objetivo intrínseco o respeito ao formalismo processual, definindo-o como a totalidade formal do proceso, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especificamente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais.

No mais, exemplifica alguns requisitos objetivos intrínsecos de validade, incluindo a comunicação dos atos processuais e a obediência ao procedimento, como, a necessidade de intimação da parte para manifestar-se.

Desta feita, a intimação pessoal do devedor, no caso em tela, é um pressuposto processual de validade objetivo, visto constituir condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo, portanto, matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Seguem julgados nesse entendimento;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE IMPÔS AOS DEVEDORES O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES, PARA QUE A MULTA SE TORNE EXIGÍVEL. ARTIGO 461, § 4º, DO CPC. SÚMULA 410, STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** PRECLUSÃO INOCORRENTE. EXECUÇÃO ANULADA INTEGRALMENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Súmula 410, do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." 2. "No caso de imposição de multa diária astreinte, o termo inicial para a incidência da cominação é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Precedentes." REsp 1098495/RS, 5ª Turma, Rel.: Min^a. Laurita Vaz, J. 27/03/2012) (TJ-PR 8930423 PR 893042-3 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 23/08/2012, 9ª Câmara Cível) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. PENSIONAMENTO. ORDEM DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. 1. A cominação da penalidade por descumprimento da determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do Magistrado e tem como objetivo impor, desde logo, uma penalidade ao infrator e uma compensação a quem beneficiar a antecipação da tutela, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, consoante o disposto no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. 2. A excoatoriedade das astreintes fixadas para a hipótese de descumprimento de ordem judicial depende de prévia intimação pessoal da parte a respeito. **Questão de ordem pública, sendo passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.** Assim, tratando-se de fazenda pública estadual, a exigibilidade da multa ocorre a partir da intimação pessoal do Secretário da Fazenda Estadual. Inteligência da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Adequação do valor da multa diária, de ofício, pois deve ser alta o suficiente para fazer o réu sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o valor da multa fixada pelo juiz, sem, contudo, importar em enriquecimento indevido do beneficiário da ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70060061298, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/07/2014)(TJ-RS - AI: 70060061298 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 16/07/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2014) (grifei)

Quanto à alegação de que as decisões proferidas após a vigência da

Lei 11.232/05, permite a intimação na pessoa do advogado regularmente constituído para o cumprimento de obrigação de fazer, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, consolidou entendimento, assegurando a validade da súmula, editada em 25.11.2009, anos após da vigência da Lei 11.232/05.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL TERMO INICIAL DA COBRANÇA DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI consolidou o entendimento de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758- RS. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 870.517/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

O nosso Tribunal segue tal juízo:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 410. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "a" DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado de que somente é possível a exigência da astreinte da obrigação de fazer por descumprimento da ordem**

judicial, quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a realizada no seu patrono. - Nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, o Relator deve negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004730220178150000, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 06-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DEFESA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO VÁLIDA NÃO CONSIDERADA PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA QUE CONFRONTA A PREVISÃO CONTIDA NA SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO A SER REALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INICIAL PARA REGULAR SEGUIMENTO. VIABILIDADE DE JULGAMENTO ISOLADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO. - **Cuidando-se de execução de astreintes, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 410, adotou o entendimento de que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Assim, discussão acerca de tal matéria, por se tratar de ordem pública, porquanto caracteriza-se como condição de exigibilidade do título executivo judicial (execução de multa diária), pode ser veiculada através da exceção de pré-executividade.** - "1. As disposições do enunciado n. 410 da Súmula desta Corte continuam tendo plena aplicação na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, da relatoria da Ministra Maria (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007695820168150000, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. TERMO INICIAL DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. VALOR ARBITRADO ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É de ser mantida a sentença recorrida, na medida em que o dies a quo das astreintes inicia com a intimação pessoal da

parte para o cumprimento da obrigação, e não da juntada da intimação aos autos. Manutenção do valor arbitrado de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, eis que compatível com a natureza das astreintes, a fim de impor o cumprimento de ordem judicial - art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097708320138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-01-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. MOMENTO DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - "Tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20113515420148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-07-2015)

Assim, estando o recurso em confronto com súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como, jurisprudência deste Tribunal é de se negar provimento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença que julgou procedente os embargos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA